



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**2ª TURMA**

PROCESSO TRT - RO - 0010593-60.2013.5.18.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO(S) : THAIS DE PINA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : RAQUEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO(S) : BALTAZIVAR DOS REIS SILVA E OUTRO(S)

ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNÇÃO DE OPERADOR DE CAIXA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL. É devido o adicional de periculosidade para os empregados que exercem quaisquer funções dentro da área de risco dos postos de combustível, e não somente para os que trabalham nas funções diretamente ligadas à operação de bombas e afins. Recurso a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

A Ex.<sup>ma</sup> Juíza Ana Lúcia Ciccone de Faria, da Eg. 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, proferiu sentença, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por RAQUEL BRITO DE SOUSA em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

A reclamada interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da sentença quanto ao adicional de periculosidade e reflexos.

Contrarrazões ofertadas pela reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

## **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## **MÉRITO**

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do adicional de periculosidade, alegando, em síntese, que a reclamante nunca trabalhou em contato permanente com a área de risco ou com agente inflamável, afirmando, ainda, que o laudo pericial estaria equivocado.

Razão não lhe assiste.

O adicional de periculosidade é regido pelo artigo 193 da CLT e seus parágrafos:

"Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido."

A matéria discutida no presente feito é tratada pela Norma Regulamentadora 16, que, em seu Anexo 2, item 1 e alíneas, determina quais são as atividades e operações perigosas com inflamáveis que ensejam o adicional. Interessa-nos particularmente a alínea "m":

"Anexo 2

1 - São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

#### **ATIVIDADES**

m. nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

**ADICIONAL DE 30%**

operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco."

Claro está que têm direito ao adicional não somente os trabalhadores que operam diretamente com as bombas, mas todos aqueles que atuam na área de risco.

O item 3 do mesmo Anexo determina as áreas de risco:

"3 - São consideradas áreas de risco:

ATIVIDADE

d. tanques de inflamáveis líquidos

ÁREA DE RISCO

Toda a bacia de segurança."

A Norma Regulamentadora nº 20 delimita como bacia de segurança para tanques armazenadores de líquidos inflamáveis distâncias nunca inferiores a 7,5m, em relação às propriedades adjacentes e às vias públicas, conforme se vê na Tabela B do seu item 20.2.3, a teor da transcrição abaixo:

20.2.3- Todos os tanques de superfície usados para armazenamento de líquidos inflamáveis ou equipados com respiradouros de emergência deverão ser localizados de acordo com a Tabela A do item 20.1.3 e a Tabela B:

"TIPO DE TANQUE

Qualquer tipo

PROTEÇÃO:

Proteção contra exposição:

DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE ADJACENTE

Uma e meia vezes as distâncias da Tabela 'A', mas nunca inferior a 7,5m.

DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS

Uma e meia vezes as distâncias da Tabela 'A', mas nunca inferior a 7,5m.

Nenhuma:

DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE À LINHA DE DIVISA DA PROPRIEDADE

## ADJACENTE

Uma e meia vezes as distâncias da Tabela 'A', mas nunca inferior a 7,5m.

## DISTÂNCIA MÍNIMA DO TANQUE ÀS VIAS PÚBLICAS

Três vezes a distância da Tabela 'A', mas nunca inferior a 15m."

Mediante a análise do croqui apresentado no laudo pericial, podemos perceber que todas as três cabines de caixa encontram-se a uma distância inferior a 7,5m dos tanques de armazenamento de gasolina e álcool. Portanto, todas se inserem na bacia de segurança, ou seja, dentro da área considerada de risco, conforme concluiu o laudo técnico:

"A Reclamante exerceu suas atividades com permanência dentro da área de risco o que enseja um adicional de periculosidade de 30%."

Em casos análogos em face da mesma reclamada, esta Eg. Segunda Turma julgadora concluiu no mesmo sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE CAIXA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL. O adicional de periculosidade é devido àqueles que trabalham dentro da área de risco dos postos de combustível, independentemente da função exercida." (RO-0000947-67.2010.5.18.0005, Relator Desembargador Daniel Viana Júnior, DJE 18/04/2011)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSTO DE COMBUSTÍVEL. OPERADOR DE CAIXA. O adicional de periculosidade é devido àqueles que trabalham dentro da área de risco dos postos de combustível, independentemente da função exercida. Verificado mediante prova pericial que o local de trabalho encontra-se na área de risco, devido o adicional de periculosidade ao operador de caixa. Recurso improvido." (RO-0010387-73.2013.5.18.0008, Relator Desembargador Breno Medeiros, DJE 28/02/2014)

Ante o exposto, mantenho a sentença que deferiu o adicional de periculosidade e reflexos.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Segunda Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente) e DANIEL VIANA JÚNIOR e o Excelentíssimo Juiz convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Representando o Ministério Público do Trabalho o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

(Sessão de julgamento de 04.06.2014)

**PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO**  
**Relator**